JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-002.354.11-51

RECURSO. EX OFFICIO. Decisão que aprovou parcialmente a prestação de contas, sem determinação de glosa. Adiantamento. SME. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

Legislação citada: Art. 60, parágrafo único, Lei 8.666/93. Instr. 03/2011-TCMSP.

2.739ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso "ex officio", previsto no Regimento Interno desta Corte de Contas, e, quanto ao mérito, em negar-lhe provimento, por considerar que foram realizadas despesas com pagamento a um único fornecedor, em valor superior ao limite permitido, infringindo o parágrafo único do artigo 60 da Lei Federal 8.666/93.

ACORDAM, ademais, á unanimidade, em determinar que, após as comunicações de praxe, arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 30 de abril de 2014.

EDSON SIMÕES
Presidente

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO

Analisa-se nestes autos a prestação de contas de adiantamento bancário concedido pela Secretaria Municipal de Educação à servidora Maria Ines Ferrenha Cerqueira, no montante de R$ 6.000,00 (seis mil reais), com serviços de reparo no telhado (folha 10), de poda das árvores e mato (folha 11), de serralheria (folhas 13 e 16), serviços elétricos e hidráulicos (folha 14), serviços de reparo e manutenção em sistema telefônico (folha 15) e de alvenaria (folha 17).

Em decisão monocrática, em sede de Juízo Singular, o Conselheiro Relator não acolheu a prestação de contas (folhas 30/39), por considerar que foram realizadas despesas por um único fornecedor/prestador no montante de R$ 6.000,00, em valor superior ao limite permitido para contratação verbal, que é de R$ 4.000,00, infringindo o parágrafo único, do artigo 60, da Lei Federal nº 8.666/93, bem como fez determinações.

Deixou, contudo, de determinar a reposição aos cofres públicos, dos valores rejeitados, tendo em vista que no caso em questão não se verificam as hipóteses previstas nas alíneas do parágrafo 2º, do artigo 1º da Instrução nº 03/2011 deste Tribunal.

Os autos foram redistribuídos, tendo em vista a interposição de recurso “ex offício”, nos termos do artigo 137, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte de Contas.

A Procuradoria da Fazenda Municipal - PFM, a seu turno, requereu o conhecimento e provimento do recurso, para que sejam acolhidas integralmente as contas apresentadas, visto que as impropriedades havidas foram de ordem formal.

Regularmente intimados, a servidora Maria Ines Ferrenha Cerqueira, a Secretaria Municipal de Educação e o Órgão Fazendário deixaram transcorrer “in albis” o prazo lhes assegurado para interposição de recurso.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo – AJCE e a Secretaria Geral – SG opinaram pelo conhecimento do recurso “ex officio” e no mérito pelo não provimento, mantendo-se a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É o RELATÓRIO.

VOTO

CONHEÇO o recurso “ex offício” interposto, previsto no Regimento Interno desta Corte de Contas.

No mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO,** por considerar que foram realizadas despesas com pagamento a um único fornecedor, em valor superior

ao limite permitido, infringindo o parágrafo único, do artigo 60, da Lei Federal nº 8.666/93.

Após as comunicações de praxe, **ARQUIVEM-SE** os autos.

Este é o meu voto, Senhor Presidente.